PROCESSO TC	: 006192/2023
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Divina Pastora
NATUREZA	: 97 - Auto de Infração de Multa da Corregedoria
INTERESSADA	: Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg
PROCURADOR	: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1671/2024
RELATOR	: Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 51.554 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prefeitura Municipal de Divina Pastora. Auto de Infração. Atraso no envio da prestação de contas eletrônica municipal. Abril de 2023. Julgamento pela procedência do auto de infração e legalidade da multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Presidente e Relator), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 23/10/2024, por unanimidade dos votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 69/2023 e legalidade da multa, no valor de R$ 5.000,00, em face da Sra. Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg, CPF nº 795.199.975-04, com determinação, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, **em 30 de outubro de 2024.**

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/10/2024 13:55:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/10/2024 21:25:30

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o Auto de Infração nº 69/2023, lavrado em face de Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg, com aplicação de multa, no valor de R$ 5.000,00, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de abril/2023, da Prefeitura Municipal de Divina Pastora.

Devidamente citada (fl. 9), a gestora não apresentou defesa, conforme informação (fls. 10/11).

A Coordenadoria Jurídica, mediante parecer (fls. 14/16), reconheceu a infração administrativa e opinou pela procedência do Auto de Infração nº 69/2023.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em parecer (fls. 19/21) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, também reconheceu a ocorrência da infração administrativa, bem como opinou pela procedência e manutenção do Auto de Infração nº 69/2023 e, se não adimplida voluntariamente a multa imposta, que a Procuradoria competente seja acionada.

É o relatório.

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/10/2024 13:55:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/10/2024 21:25:30

VOTO

Deveras, houve atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica Municipal – PCEM, referente ao mês de abril/2023, da Prefeitura Municipal de Divina Pastora.

Por conseguinte, tendo em vista que o envio fora do prazo da PCEM mensal é considerado falha grave, foi devidamente aplicada multa, no importe de R$ 5.000,00, em obediência ao art. 14, II, da Resolução nº 305/2017 do TCE/SE[1].

A Coordenadoria Jurídica e o Parquet Especial coadunaram-se quanto à procedência e legalidade do Auto de Infração 069/2023, haja vista estar devidamente configurada a infração administrativa.

Assim, acolho, *in totum*, os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da Coordenadoria Jurídica e do *Parquet* de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pela procedência do Auto de Infração, bem como pela legalidade da multa aplicada, e pela imposição de determinação, caso não haja adimplemento voluntário da sanção pecuniária.

Isso posto**, DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **23/10/2024**, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração nº 69/2023 e **LEGALIDADE** da multa imposta, no valor de R$ 5.000,00, em face da Sra. Maria Clara Prado Ribeiro Rollemberg, CPF nº 795.199.975-04, nos termos da fundamentação exposta. **DETERMINA-SE** a

[1] Art. 14. O não envio ou o envio fora do prazo da PCEM mensal, de quaisquer de seus módulos previstos no art. 2º, são consideradas falhas graves, implicando em sanções com imposição de multa aos responsáveis, conforme art. 93, VII, §5º e §6º, incisos IV e V, da Lei Orgânica do TCE-SE, sujeitando ainda o Poder ou o Órgão, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis:
II – Reincidência até 4 (quatro) ocorrências de não envio ou envio fora do prazo, em um mesmo exercício financeiro – multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocorrência e bloqueio de contas nos termos do art. 96 da Lei Orgânica do TCE-SE.

PB

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/10/2024 13:55:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/10/2024 21:25:30

remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, em caso de inadimplemento voluntário da multa administrativa imposta, havendo a incidência da correção monetária e juros de mora a partir do vencimento da obrigação, ou seja, 30 dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 71, parágrafo único, art. 215, §1º, art. 216 e art. 225, todos, do Regimento Interno do TCE/SE).

PB Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 29/10/2024 13:55:50
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 30/10/2024 21:25:30